



**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**  
**(Do Sr. João Daniel)**

Dispõe sobre a utilização de veículos apreendidos pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, oriundos do tráfico de drogas, pelas Universidades Federais, Estaduais e Institutos Federais de Educação e Hospitais Públicos do Brasil.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º- Esta lei altera a Lei 11.343/06 que *“Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”* para que os veículos apreendidos pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, em ocorrências de tráfico de drogas possam também ser utilizados pelas Universidades Federais, Estaduais e Institutos Federais de Educação e Hospitais Públicos em todo o território Brasileiro

Art. 2º - O Art. 61 da Lei 11.343/06 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do Delegado responsável pelo caso, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades e ainda por Universidades Federais, Estaduais e Institutos Federais de Educação e Hospitais Públicos em todo o território Brasileiro, até julgamento pelo juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad.”



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 11.343/06 trouxe praticidade para o poder público no combate ao tráfico de entorpecentes. Anteriormente o destino dos veículos apreendidos era os pátios das unidades da polícia, até que fosse instaurada a ação penal. Com a Lei os órgãos e entidades que atuam na prevenção e na repressão ao tráfico podem utilizar esses bens ainda no curso do inquérito.

Carros, aeronaves e embarcações podem ser aproveitados pelas autoridades em favor da sociedade, desde que comprovado o interesse público ou social e desde que o juízo competente assim autorize, conforme preveem os artigos 61 e 62 da lei.

Tendo em vista que a lei contribuiu para estruturar e viabilizar a atuação dos órgãos de segurança, é de conhecimento público a existência de muitos carros parados nos pátios das Polícia Federal e Rodoviária Federal que não são usados e da mesma forma depreciam sem ter nenhum fim de interesse da sociedade.

Esta projeto pretende ampliar a utilização desses veículos por Universidades Federais, Estaduais e Institutos Federais de Educação do Brasil uma as instituições de ensino têm um preponderante na formação de jovens consequente apoio a prevenção e combate ao uso de drogas e outras formas de contravenção.

Diante do exposto peço o apoio dos nobres para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em      de novembro de 2015.

**Deputado João Daniel**  
**PT/SE**